



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000286151**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1181806-39.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A, é embargado SIDNEI DA SILVA MACHADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**DÉBORA BRANDÃO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 004103**

**Embargos de Declaração Cível 1181806-39.2023.8.26.0100/50001**

**COMARCA: São Paulo**

**Embargante: Bradesco Saúde S/A**

**Embargado: Sidnei da Silva Machado**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão na análise de que a apólice que existia entre a ex-empregadora do embargado e a embargante. Inexistência de qualquer vício. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Rescisão contratual que ocorreu após a prolação da sentença e interposição de apelação. Inovação na tese recursal em sede de embargos de declaração que não se admite. Prequestionamento anotado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bradesco Saúde S.A., alegando vício no v. acórdão (fls.456/464) que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela operadora do plano de saúde, ora embargante.

Alega a embargante que houve manutenção da r. sentença que julgou procedente a ação para (i) declarar nula a alteração promovida na forma de custeio do plano de saúde e (ii) condenar a seguradora a cobrar do autor os mesmos valores pagos pelos ativos, acrescidos da parte suportada pela empregadora, calculada de forma proporcional, e restituir ao autor os valores que eventualmente pagou a mais pelas mensalidades. Aduz que houve omissão porque não foi analisado que a apólice mantida pela ex-empregadora da embargada, Companhia Michelin, foi por ela cancelada em 30.11.2024, tendo sido contratada nova apólice de seguro para seus funcionários, com outra seguradora. Argumenta que esse fato, por si só, leva à imediata extinção do feito, nos termos da norma do art. 485, VI, do Código de

|                                                                    |         |        |   |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|
| Embargos de Declaração Cível nº<br>1181806-39.2023.8.26.0100/50001 | Voto nº | 004103 | 2 |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|

Processo Civil. Invoca da incidência do Tema 1034/STJ, no sentido de que (i) o ex-empregado “não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços”; e (ii) havendo alteração da operadora pela empresa ex-empregadora, tal mudança deve se estender também para os inativos. Argumenta que o embargado deverá ser migrado para o novo plano de saúde contratado pela Michelin, já que, nos termos da tese vinculante, mesmo após ser demitido ou aposentado, o ex-empregado deve permanecer vinculado à apólice coletiva de seu ex-empregador, e todo o custo de manutenção do segurado será integralmente arcado pela estipulante da apólice. Aduz que as normas dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 preveem que o segurado permanece vinculado à apólice coletiva de seu ex-empregador, mesmo após o desligamento da empresa estipulante. Pleiteia o recebimento dos embargos de declaração para que a omissão seja sanada. Subsidiariamente, requer seja determinada a inclusão da nova seguradora no polo passivo desta demanda, em substituição a embargante, tendo em vista que, nos termos da tese firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em razão da rescisão do contrato firmado entre a ora embargante e a Michelin, não resta mais qualquer obrigação da Seguradora em relação à autora, aqui embargada.

**É o relatório.**

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso oposto pela operadora do plano de saúde, com a ressalva de que, há embargos de declaração o opostos pela parte adversa que serão oportunamente julgados, pois ainda em etapa de processamento.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

No caso vertente, a r. sentença foi proferida em 25 de junho de 2024 (fls. 373/379) a apelação interposta pela embargante em 22 de julho de 2024.

|                                                                    |         |        |   |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|
| Embargos de Declaração Cível nº<br>1181806-39.2023.8.26.0100/50001 | Voto nº | 004103 | 3 |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|

Em sede de embargos de declaração a operadora do plano de saúde sustenta que há omissão no v. acórdão porque não foi analisada a incidência do tema 1034 do C. Superior Tribunal de Justiça, porque não foi analisado que a apólice mantida pela ex-empregadora da embargada, Companhia Michelin, foi por ela cancelada em 30.11.2024.

Note-se que a data informada para o cancelamento do contrato que havia entre o ex-empregador do embargado e a embargante é de meses após a prolação da sentença e a interposição do recurso.

Cuida-se, portanto, de inovação em sede de embargos de declaração, o que não se admite.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais o provimento ao recurso foi negado, com suficiente fundamentação.

Consta do acórdão, expressamente que “*o requerente tem direito a integrar o mesmo plano de saúde dos empregados da ativa, sujeitando-se aos mesmos prêmios mensais, embora sem a contribuição da empregadora, ao invés de ser realocada para um plano específico de inativos.*”

Logo, o direito analisado foi em relação ao mesmo plano de saúde dos empregados da ativa e que foi apontado no v. acórdão, expressamente, a incidência da questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de casos repetitivos (Tema 1.034: REsp.1.818.487, 1.816.482 e 1.829.862, 2ª Seção, Rel. Antonio Carlos Ferreira, j.09/12/2020).

Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não houve vício, mas a simples adoção de entendimento diverso do pretendido pelo embargante, que pretende a reanálise dos elementos de convicção, pretensão à qual não se prestam os embargos declaratórios.

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a

|                                                                    |         |        |   |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|
| Embargos de Declaração Cível nº<br>1181806-39.2023.8.26.0100/50001 | Voto nº | 004103 | 4 |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do Código de Processo Civil, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

**DÉBORA BRANDÃO**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

|                                                                    |         |        |   |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|
| Embargos de Declaração Cível nº<br>1181806-39.2023.8.26.0100/50001 | Voto nº | 004103 | 5 |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|